

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

NATHÁLIA ALVES MANARA

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À MORADIA:  
UMA VISÃO PANORÂMICA DO SETOR SANTA HELENA – URUAÇU/GO**

GOIANÉSIA/GO  
2019/1

NATHÁLIA ALVES MANARA

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À MORADIA:  
UMA VISÃO PANORÂMICA DO SETOR SANTA HELENA – URUAÇU/GO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Alberto da Costa

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À MORADIA:  
UMA VISÃO PANORÂMICA DO SETOR SANTA HELENA – URUAÇU/GO**

Goianésia, Goiás, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Carlos Alberto da Costa – Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG  
Presidente

---

Profa. Dra. Maisa França Teixeira - Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG  
Membro

---

Profa. Ma. Simone Maria da Silva Rodrigues - Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG  
Membro

“Mas de nada faço questão, nem tenho a minha vida por preciosa, contanto que cumpra com alegria a minha carreira, e o ministério que recebi do Senhor Jesus, para dar testemunho do evangelho da graça de Deus.” Atos 20:24

Agradeço a Deus pois, sem Ele nada seria possível. Uma etapa vencida, um degrau avançado, que Ele possa me proporcionar resistência para continuar.

A minha sobrinha, minha “miniteza”, obrigada por ser meu motivo para terminar. A minha Mamãe, toda a minha gratidão, eternamente. Essa vitória é tua.

Ao meu admirado e querido orientador, agradeço a paciência e graça em me ajudar a continuar pois, foi “parto normal” e teve dores inesquecíveis, mas o “pretérito” nos prepara para o futuro.

Professora Simoninha, agradeço o incentivo e carinho em todos os momentos.

As minhas amáveis e queridas amigas por todos os momentos que me ouviram e após isso me estimularam a continuar, obrigada por “tudo vai dar certo, você vai ver”.

Meus sinceros agradecimentos a todos os professores pelo ensino agregado, pela compreensão e incentivo.

Por último, não menos importante quero oferecer minha singela homenagem a mim, por viver além do que poderia imaginar e resistir, perseverar e continuar. Obrigada, por me permitir ser sempre melhor e, neste momento, fazer o meu melhor.

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À MORADIA: UMA VISÃO PANORÂMICA DO SETOR SANTA HELENA – URUAÇU/GO

### RESUMO:

O direito à moradia representa um direito social associado aos direitos humanos e sendo também um dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal brasileira de 1988. Diante disso, o presente artigo tem como tema a violação do direito social à moradia adequada. O trabalho se justifica na medida em que o assunto se revela como interesse social abrangendo todo e qualquer público com o intuito de apresentar o direito social à moradia como um direito fundamental visando demonstrar no que consiste sua efetivação. A questão central deste artigo é demonstrar que o direito à moradia vai além do teto, de uma casa pois, compreende outros direitos necessários para sua concretização. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental, sendo lançado mão também da observação *in situ*. O artigo se divide em três tópicos: primeiramente aborda-se o conceito e contextualização dos direitos humanos versus os direitos fundamentais apresentando suas dimensões. Em segundo momento explana-se sobre o direito social em uma reflexão que apresenta as alterações realizadas na constituição federal brasileira de 1988 com a inserção de direito à moradia no texto constitucional e as normas correlacionadas ao direito à moradia por fim, faz-se uma observação em especial do setor Santa Helena no município de Uruaçu/GO.

**Palavras-Chave:** Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Direito a Moradia; Constituição Federal; Direitos Sociais.

### INTRODUÇÃO

Certo que o desenvolvimento social ocorre continuamente, a sociedade tende a evoluir gradualmente em todas as áreas diante essa condição. Com o desenvolvimento social surgem necessidades individuais, coletivas das quais se derivam os direitos - pois considera-se que o direito nada mais é do que o costume social legalizado, ou seja, regulamentado pelo poder judiciário tendo consequências e essas sendo normas penalizadoras. Nesse sentido o homem estando em constante evolução e aprendizado instituiu por meio de conquistas em movimentos sociais – no âmbito global - direitos inerentes ao indivíduo, qual seja, os direitos individuais.

Os direitos individuais propiciaram a conquista de outros direitos. Nesse sentido, os direitos individuais abriram o caminho para o desenvolvimento e regulamentação dos direitos humanos, esses que comportam os direitos fundamentais. No entanto, é esclarecedora a assertiva de Sarlet (2002) no que tange a distinguir os referidos direitos compreende-se que os direitos humanos são regidos por documentos no âmbito internacional, já os direitos fundamentais são regidos constitucionalmente no âmbito nacional de determinado Estado.

Diante desse desenvolvimento social muitos direitos foram instituídos fruto dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 participou da disposição desses direitos pois, o texto constitucional fora alterado três vezes através de Emenda Constitucional (EC) para a inserção de novos direitos sociais considerados fundamentais, dentre eles o direito à moradia com a redação trazida pela Emenda Constitucional (EC) nº 26/2000, sendo essa a questão central nesta pesquisa. Essa pesquisa irá investigar o desenvolvimento/surgimento dos direitos fundamentais somado aos direitos sociais ressaltando o direito à moradia sendo a mesma delimitada ao exame da violação do direito social à moradia no que concerne a sua aplicabilidade e concretização de forma adequada.

É ampla a problemática da insuficiência da moradia adequada e da efetivação do direito a ela, gerando contextos urbanos de ocupações irregulares e juridicamente desprotegidas. Aos poucos, em resposta a esse contexto – existente não apenas no Brasil –, o Direito vem desenvolvendo soluções, as quais lentamente vão sendo postas à prova por meio de iniciativas no campo legislativo. Assim, adota-se a metodologia bibliográfica e documental visando refletir sobre o objeto de análise, considerando também o uso da observação *in situ* para se contrariar o que concebe sobre o direito social à moradia preconizado pela legislação e pela doutrina com a realidade dos cidadãos, sendo nesse caso observado o setor Santa Helena de Uruaçu/GO, escolhido pelo fato de ser um setor antigo mas que ainda seus moradores perpassam por várias dificuldades apontadas na discussão.

Para uma melhor compreensão o artigo é dividido em três partes. A primeira parte apresentara o contexto histórico dos direitos humanos demonstrando a diferença dos direitos fundamentais através de conceitos doutrinários. Sequenciando esse esquema na primeira parte ainda se fala sobre as dimensões dos direitos sociais no contexto que iniciaram e os direitos que impulsionaram em especial em cada dimensão.

A segunda parte é diretiva concernente ao tema pois, apresenta uma reflexão dos direitos sociais com ênfase no direito social a moradia presente na Constituição Federal de 1988. Partindo do sentido de direitos fundamentais na esfera de um Estado em específico, ou seja, no âmbito constitucional de um país – nesta obra o Brasil - encontramos normas que definem e regulamentam os direitos fundamentais. No contexto brasileiro observa-se as mudanças legais frente a esse direito no texto constitucional expondo o conceito e contextualização do direito social a moradia que faz parte do rol dos direitos fundamentais. É esclarecedora a pesquisa no que tange a aplicação do direito a moradia e como se dá a violação desse direito pois, ao compreender o significado demonstra-se a verdadeira essência do direito a moradia ficando evidente sua distorção na concretização do mesmo.

A terceira parte traz uma observação prática como exemplo da violação do direito a moradia no sentido da concretização do direito social de forma diversa as exigidas. Assim, no intuito de uma demonstração real na inaplicabilidade do direito a moradia, para melhor compreensão do leitor, pugnou-se pela inserção do referido exemplo contributivo.

Após tais verificações ocorre o fechamento do trabalho por meio de conclusão, na qual essa expõe de forma sucinta todo o conteúdo exposto no discorrer do texto fazendo contribuições assertivas no tema. Destarte o presente trabalho esclarece pontos no entendimento dos direitos humanos e direitos fundamentais expondo a diferença situação que adentra o cerne dos direitos fundamentais contextualizando os direitos sociais salientando a constituição federal de 1988, assim elucida como ocorre a violação do direito a moradia em um exemplo prático arrematando em considerações finais.

## 1- CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O homem em sua trajetória histórica alcançou notáveis conquistas que refletem em seu desenvolvimento social, político e econômico, que interferem diretamente na consolidação das leis e emolduram o processo de evolução social frente aos sistemas governamentais internacionais. Diante os acontecimentos e estímulos provocados em sociedade devido a discordância das aplicações legais no século XVIII, o homem, ser social, se viu compelido a ceder ao longo dos séculos seguintes aos movimentos sociais transformadores que impulsionavam a conquista dos direitos humanos.

Analisando o contexto histórico que deu início ao surgimento dos direitos sociais na atualidade, devemos primeiramente compreender o que estimulou esse desenvolvimento. De forma desorganizada as percepções de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais se confundem, não possibilitando a todos um entendimento simples acerca das colocações, pois a forma em que foi exposto não demonstra com facilidade as informações que se deseja transmitir.

Em relação a expressão terminológica - direitos fundamentais - não há uma posição definida se é certa ou errada, se compreende ou não outros ramos do direito, posto que, não há uma concordância doutrinária. Em uma abordagem direta e clara pode-se assimilar nas palavras de Rissi (2014, p.17) citando Sarlet, afirma sobre a distinção de Direitos Fundamentais:

Quanto à terminologia e ao conceito acerca da expressão direitos fundamentais, não há consenso entre os doutrinadores<sup>1</sup>. Sarlet (2002, p. 27-29) enfatiza que outras expressões também são largamente utilizadas, tais como “direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdade públicas, direitos individuais, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais, apenas para referir as mais importantes”. O autor refere-se à expressão direitos fundamentais com o seguinte conceito: “aplica-se para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” e que a expressão, direitos humanos, “guardaria a relação com os documentos<sup>2</sup> de direito internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal”.

Diante do exposto observamos que a diferença, tão pouco separação entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos é determinada pela jurisdição em que estão consagrados pois, como Sarlet (*apud* RISSI, 2014) afirma os direitos fundamentais são positivados na esfera constitucional de determinado Estado e direitos humanos faz referência aos documentos internacionais que resguardam esse direito. Entretanto isso não é suficiente para desvencilhá-los nas questões terminológicas, pois correspondem ao mesmo assunto, no entanto enquadra-se em níveis diferentes.

No momento em que uma Constituição se refere ao âmbito Internacional, faz alusão aos Direitos Humanos e quando versa sobre os direitos que a constitui ela alude aos Direitos Fundamentais. Assim, esclarecidas as comparações e paralelos, será utilizado nesse texto e terminologia direitos fundamentais, dado que, o foco textual – apesar de citações e contexto histórico gerais – será acerca da Constituição Federativa do Brasil de 1988 (Sarlet, 2006, p.36).

Nesse sentido, os direitos humanos assentam-se sobre o valor básico do reconhecimento da **dignidade da pessoa humana**. Não por outro motivo, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, afirma que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (DUDH, 1948, *online*)

Sobre isso Marmelstein (2009) assevera que os Direitos Fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à **ideia de dignidade da pessoa humana** e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito,

---

<sup>1</sup> Tais como: Antonio-Enrique Perez Luño, Blanca Martínez de Valejjo Fuster, Norberto Bobbio e outros.

<sup>2</sup> Documentos como: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Declaração Europeia de Direitos do Homem (1951), A Convenção Americana sobre Direitos do Homem (1969), sendo os mais destacados.

que, por sua importância axiológica (sua importância predominante, que contém valores éticos e morais), fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Seguindo nesse raciocínio, Baruffi (2013, p.13) afirma que:

a função principal dos direitos fundamentais é realizar o princípio da dignidade da pessoa humana, não abstrata, idealizada, mas situada, real, concreta. A pessoa em causa deve ser considerada em sua integralidade, não somente do ponto de vista profissional, mas também em sua vida privada.

Podemos observar que não há um conceito padrão pois, diante a extrema dificuldade de estudiosos e doutrinadores de conceituar tal princípio encontramos definições das mais variadas possíveis. Tepedino (1999, p.48) define da seguinte forma:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Por fim, sobre dignidade da pessoa humana define Sarlet (2005, p.37):

por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano.

Os Direitos fundamentais têm como base a ideia de dignidade da pessoa humana. Durante todo o processo de desenvolvimento humano, formação política, formação social e até mesmo legal tem-se buscado a máxima igualdade social, por resultado, a máxima dignidade da pessoa humana, ou seja, os direitos inerentes ao homem por força de sua natureza, qual seja, o fato de apenas ser humano.

O momento que antecedeu os movimentos sociais no século XX gerou impactos positivos. As lutas sociais produziram resultados e conquistas, dentre essas realizações temos alguns documentos como essenciais para conduzir e contextualizar a história de construção dos direitos fundamentais. Nessa percepção ocorreram muitos movimentos sociais, políticos e

jurídicos que contribuíram e influenciaram efetivamente e indiretamente na constituição desses direitos.

No século XIII, o documento precursor na instituição dos direitos fundamentais foi a Carta Magna de 1215 do Rei “João Sem Terra”, na Inglaterra. “Esse advento da Carta é de suma importância, pois nela encontram-se sinais históricos dos direitos fundamentais, a exemplo do devido processo legal e do habeas corpus” (CANOTILHO, 2002 *apud* RISSI, 2014, p.19). O Rei assinou a Carta na intenção de cessação das contendas levantadas pelos barões, essas em virtude da cobrança abusiva de impostos. Assim, propondo que diante da progressividade dos aumentos fossem reconhecidos formalmente seus direitos como pessoas e como cidadãos portadores do mesmo. Conforme o descrito, elucida Comparato (1999, p. 59):

Na Inglaterra, a supremacia do rei sobre os barões feudais, reforçada durante todo o séc. XII, enfraqueceu-se no início do reinado de João Sem-Terra, a partir da abertura de uma disputa com um rival pelo trono e o ataque vitorioso do rei francês, Filipe Augusto, contra o ducado da Normandia, pertencente ao monarca inglês por herança dinástica. Tais eventos levaram o rei da Inglaterra a aumentar as exações fiscais contra os barões, para o financiamento de suas campanhas bélicas. Diante dessa pressão tributária, a nobreza passou a exigir periodicamente, como condição para o pagamento de impostos, o reconhecimento formal de seus direitos.

De acordo com Baruffi (2013 *apud* BEDIN, 2002, p.19) no que se refere a história, “a noção de direitos do homem surge na Europa no séc. XVIII como fruto do iluminismo e do jusnaturalismo, e ganha fôlego nas lutas contra o Estado absoluto e se desenvolve ao longo do tempo para alcançar status de reconhecimento internacional após a Segunda Guerra Mundial”. Nesse sentido, o século XVIII foi fundamental, sobretudo em razão de movimentos políticos e sociais como foi a Revolução dos Estados Unidos da América. Além disso, outros documentos históricos são importantes para a temática discutida, tais como: a Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776; a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776; e a Constituição dos Estados Unidos em 17 de setembro de 1787. (RISSI, 2014, p. 21, *apud* CANOTILHO, 2002, p. 380).

Consoante com o que descreve Rissi (2014) na Europa, a Revolução Francesa desencadeou, em um curto espaço de tempo, a eliminação, teoricamente, das desigualdades entre os indivíduos e grupos sociais. Assim, a igualdade representou o ponto central do movimento revolucionário, ou pelo menos a sua busca. Da Revolução Francesa em 1789, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, marcando assim o mundo

jurídico em relação a possibilidade de garantia e regulamentação dos direitos do homem – no sentido *latu senso* – ou seja, homem no dizer de indivíduos.

Outro movimento histórico também foi importante nesse processo de estruturação de direitos. A Revolução Industrial marcou em razão de como se deu negativamente o tratamento desumano dado aos operários na Europa no século XVIII, repercutindo pelos séculos seguintes. A Base central da revolução ocorreu devido a ambição das fábricas em lucrar sempre mais, isso utilizando por meio da exploração dos operários que trabalhavam excessivamente em jornadas extensas de trabalho recebendo baixíssimos salários sem o mínimo de proteção, direitos ou garantias, desamparados pelo estado. O descontentamento da classe operária impulsionou mudanças no cenário jurídico mundial e fortaleceu a conscientização da necessidade de direitos sociais, visando não beneficiar apenas uma classe, mas um povo.

As classes operárias em decorrência das consequências da revolução industrial – como exemplo aumento do êxodo rural, crescimento desordenado das cidades gerando problemas de submoradias – reivindicaram direitos que lhe assegurassem melhores condições de trabalho. Com isso o movimento social principiado pela classe operária teve repercussão e efeitos globais, influenciando diversos países frente a valorização e conscientização dos direitos sociais, ou seja, a concentração de recurso na mão da minoria que submetia uma maioria – os operários - a condições degradantes de trabalho. Os direitos liberais conquistados nesse mesmo período mostraram-se frágeis a essa situação fazendo assim desenvolver a conscientização e concessão dos direitos sociais.

A partir da revolução industrial se consagrou muitas das possíveis e necessárias transformações ante os direitos humanos. Essas mobilizações contra as condições proporcionadas pelos efeitos da industrialização impactaram na consciência e por sua vez na aceitabilidade de ideias sociais em algumas Constituições. Em consequência há essas mudanças e conscientização social provinda da classe operária e seus movimentos instituiu a Constituição do México de 1917<sup>3</sup>, fruto da Revolução Mexicana de 1910, e a Constituição da

---

<sup>3</sup> A Constituição Mexicana, em termos de direitos trabalhistas, é o mais importante precedente histórico, tendo estabelecido preceitos sobre o direito de associação operária, de greve, a duração máxima da jornada de trabalho, proibição do trabalho infantil, garantia de repouso semanal, licença-maternidade, salário mínimo, participação nos lucros da empresa, hora-extra em valor superior ao da hora normal, nulidade de cláusula de retenção salarial a título de multa, entre tantos outros.

Alemanha de 1919<sup>4</sup>, “foram as primeiras a positivizar os direitos sociais, fornecendo a base jurídica para o reconhecimento da igualdade econômica e social como diretriz imposta constitucionalmente” (BARUFFI, 2013, p. 03).

Após a Revolução Industrial que se criou e proclamou pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, e posteriormente o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em 1966. Esses acordos que orientam e alicerçam a Constituição Federal do Brasil e de tantos outros países até o presente momento.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é um tratado que reúne vários países adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1966, porém entrou em vigor em janeiro de 1976. O tratado disciplina a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais - entre outros - por todos os seus membros no intuito de promover um padrão de vida adequado as pessoas. Diz assim o artigo 11, parágrafo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Artigo 11, §1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (BRASIL, 1992, *online*).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, *online*) determina os direitos humanos essenciais, sendo adotada pela Organização das Nações Unidas em dezembro de 1948. Corroborando, encontra-se o artigo 25, parágrafo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 25, §1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

---

<sup>4</sup> Que outorgou, dentre outros direitos, o direito universal à instrução pública gratuita até aos 18 anos, bem como obrigou o Estado à instituição de um amplo sistema de seguro social de contribuição compulsória para a proteção da saúde, maternidade e assistência contra as consequências da velhice, da invalidez e das vicissitudes da vida.

Considerada como destaque merecendo tal menção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um dos mais importantes documentos mundiais, em sua base constitutiva retomou os princípios basilares da Revolução Francesa. A evidente soma dos direitos universais de forma “grosseira” podemos expressar que equivale a um resumo dos direitos fundamentais.

Na certa expressão de Rissi (2014, p.24), “a Declaração serviu como base moral exercendo grande força orientadora para a maioria das decisões tomadas pela comunidade internacional”. Concernente ao tema, Comparato (1999, p. 211) pondera:

a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Atualmente consagrada e reconhecida, contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu em meio a diversas intempéries mundiais que ceifaram milhões de vidas e foi construída e conquistada por um longo processo com contribuição de líderes e movimentos revolucionários em todo o mundo. Os direitos humanos não são de conhecimento de toda a população mundial, nesse contexto os Direitos Humanos se iniciaram por meio da Formação Das Nações Unidas em 1945 e foram reconhecidos em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não são apenas direitos citados em um papel em acordo internacional, são direitos que todos os seres humanos possuem e que quando violados existem consequências, normas amparadoras – elencadas geralmente nas constituições de seus respectivos países - que orientam a efetivação dos direitos humanos, pois, os mesmos buscam a igualdade da dignidade sem discriminação. Portanto ressalta-se que com a DUDH conquistamos muitos direitos, porém, constituímos em paralelo deveres, que de igual forma aos direitos devem ser constantemente lembrados e assegurados seu cumprimento. Consoante a fala de Roosevelt (*online*) ratificamos que a liberdade faz uma exigência enorme a cada ser humano. Com a liberdade vem a responsabilidade. Para a pessoa que não quer crescer, a pessoa que não quer carregar seu próprio peso, essa é uma perspectiva aterrorizante.

### 1.1 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E ASPECTOS GERAIS.

Os termos titularizados são gerações e dimensões. Há uma dissensão entre alguns doutrinadores a questão da terminologia mais adequada para denominar esse processo evolutivo na história dos direitos fundamentais, vez que, uns consideram gerações adequado e outros utilizam o termo dimensões considerando correto. Os Direitos Fundamentais foram constituídos gradativamente, conforme foram surgindo as demandas sociais de cada período. Diante disso os estudiosos os classificaram e subdividiram compreendendo várias tipologias.

Não obstante, é válido os questionamentos propostos por autores nacionais em relação ao uso técnico do termo “gerações” de direitos, induzindo ao entendimento equivocado de substituição, de algo que vem depois, sucessivo (WOLKMER, 2013). Com efeito, assinala Bonavides (1997, p. 525) que:

força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração’, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade .

Isto é, Bonavides propõe que os direitos fundamentais não são suplantados uns pelos outros, ou seja, o direito proposto anteriormente não invalida, não se sobrepõe ao que o sucede, pelo contrário eles se acrescentam. Uma geração não substitui outra. Explicações trazidas por Trindade (1997, p. 390) são consoante a afirmativa:

a fantasia nefasta das chamadas ‘gerações de direitos’, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social.

Portanto diante o exposto fica evidente que o termo mais coerente com a evolução dos direitos fundamentais seria a expressão “dimensão”, e não “gerações”, conforme é utilizado por parte da doutrina. A exclusão do termo geração seria em virtude da impossibilidade de

uma dimensão dos direitos “excluírem” a dimensão anterior, uma vez que os direitos se complementam jamais se excluem (DIÓGENES, 2012).

A primeira dimensão dos direitos fundamentais surgiu com base no direito à liberdade, porém, isso não a impediu de reivindicar outros direitos. Compreendida no século XVIII impulsionada pela revolução Francesa, os direitos da primeira dimensão não visualizavam somente a liberdade, mas reivindicavam o respeito as liberdades individuais, ou seja, o reconhecimento dos direitos inerentes ao indivíduo, correspondente aos direitos á vida, a liberdade, a liberdade de expressão, locomoção, religião, manifestação, e principalmente os direitos de participação política, que incluem o direito de voto, a capacidade eleitoral passiva, entre outros direitos e garantias.

A principal exigência em desfavor do Estado aplica-se na limitação dos poderes absolutos do Estado, onde o estado se abstém no poder de agir. Classificados assim direitos de cunho negativo, pois vislumbra a conduta omissiva do Estado. Em vista dos argumentos apresentados Bonavides (1993, p.206) nos orienta em uma exposição notória em relação aos direitos de primeira dimensão quando diz:

“os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões.”

Em suma os documentos que confirmaram todo a base reivindicatória da primeira dimensão dos direitos fundamentais são as Declarações de Direitos de 1776 (EUA), além da Declaração Francesa de 1789, sendo valido citar também a carta Magna de 1215 assinada pelo Rei “João sem Terra”. Um feito que rendeu frutos até os tempos atuais, a Revolução Industrial. Em seu objetivo de alcançar a máxima dos direitos de uma classe acabou por se tornar uma revolução de incontáveis conquistas com repercussão internacional se difundindo por toda a história de conquistas dos direitos do homem, ou melhor, a igualdade dos direitos dos cidadãos.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais é uma dimensão definida pelos direitos econômicos, sociais e culturais, pois, as declarações formais dos direitos de primeira dimensão – liberdades – não garantiram a satisfação plena dos cidadãos com relação ao Estado. Frente a está insatisfação surgiram novos movimentos, entre eles a Revolução Industrial no século XIX que impulsionou o Estado a agir, a buscar meios de garantir esses direitos coletivos (saúde, alimentação, educação etc.), correspondente ao lema de igualdade.

Isto é, cobrava do Estado políticas públicas que assegurassem os direitos positivos. Destaca Bonavides (1993, p. 517) no que concerne aos direitos de segunda dimensão:

são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Correlacionando a afirmação anterior, reforça Marmelstein (2008, p.50):

os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.”

Acrescentando os principais documentos que simbolizam esta geração, sendo a Constituição do México em 1917, a Constituição de Weimar, da Alemanha e o Tratado de Versalhes. Diante da Instituição de documentos que asseguravam os direitos coletivos, ratifica Dallari (2004, p.46) que diz não bastar “afirmar que todos são iguais perante a lei; é indispensável que sejam assegurados a todos, na prática, um mínimo de dignidade e igualdade de oportunidades”.

Desse seguimento surge os direitos sociais – entendidos como coletivos em outros momentos – oriundo do princípio da solidariedade, tais direitos adquiriram relevância quando instituídos nas Constituições, diplomas legais de indiscutível veracidade e reconhecimento.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais compreende o terceiro ideal da Revolução Francesa, a fraternidade/solidariedade, a terceira dimensão dos direitos fundamentais se expressa pelo busca de mudanças na sociedade, como conscientização com o meio ambiente, visando uma qualidade de vida saudável, proteção ao consumidor, etc., não se limitando a ver as necessidades de um grupo apenas mas de toda a sociedade englobando principalmente seu futuro e suas futuras gerações. Nos alicerçando no posicionamento de Bonavides (2006, p.569), complementa-se:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

A implementação de patrimônios da humanidade é um exemplo dessa dimensão em sua aplicação, pois visa a proteção de um bem coletivo no intuito de assegurar o contato de toda a população mundial com as culturas e diversidades existentes na humanidade não priorizando e nem privando indivíduos, mas mantendo a máxima equidade. A quarta e quinta dimensão dos direitos fundamentais o entendimento não é unanime e nem acertado quanto a problemática dessas dimensões tanto no direito internacional quanto em regimes internos de constituições. Introduzida pela globalização política, nesse contexto das dimensões dos direitos fundamentais, Sarlet (2012, p. 53) vê uma revitalização dos direitos:

Além disso cumpre reconhecer que alguns dos clássicos direitos fundamentais da primeira dimensão (assim como alguns da segunda) estão, na verdade, sendo revitalizados e até mesmo ganhando em importância e atualidade, de modo especial em face das novas formas de agressão aos valores tradicionais e consensualmente incorporados ao patrimônio jurídico da humanidade, nomeadamente da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana.

Em síntese, Rissi, (2014, p.30) nos permite concluir este lema e, sobre as diferentes dimensões “é possível afirmar que a proteção da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ou seja, a garantia de todos os direitos fundamentais individuais ou coletivos é a finalidade do direito positivado constitucionalmente”. Nesse diapasão, a classificação da dimensão é irrelevante, posto que, são apenas um meio de organização histórica dos fatos concernentes ao surgimento dos direitos. A divisão realizada viabiliza a melhor forma de exposição dos acontecimentos a título de explicação, cronologia, não interferindo expressivamente, e nem de outra forma na essência dos acontecimentos, ou seja, no surgimento ou constituição dos direitos anteriormente elencados.

## 2- UMA REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS

Os movimentos históricos difundidos na sociedade ao longo dos anos alicerçaram a base que originou e impulsionou os direitos que, hoje são conhecidos como direitos sociais.

Advindo na segunda dimensão dos direitos fundamentais, os direitos sociais estão intimamente ligados a igualdade material, ou seja, a equidade dos direitos. Os direitos sociais não são negativos – onde o Estado deixa de agir -, mas são direitos de crédito onde é exigido do Estado a concretização e garantias de sua implementação. Contudo, uma definição é essencial para compreender melhor o desembaraçar desse direito no nosso sistema jurídico brasileiro.

Na busca por um conceito ou definição do que seriam os direitos sociais temos Silva (2007) nos trazendo uma perspectiva de como descortinar os direitos sociais, sendo os direitos sociais direitos comuns à toda a população mundial sendo essenciais para a preservação e manutenção da vida visando o desenvolvimento humano privado e coletivo. Garantir os direitos sociais é assegurar o desenvolvimento econômico e social posto que tudo está interligado tanto pelas relações de consumo quanto pelas relações políticas.

Em uma definição inteligível temos o conceito proposto por Tavares (2012) que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais. Consonante Rissi (2014, p.45), ratifica:

originalmente, os direitos fundamentais eram restritos em virtude de sua concepção. Os direitos sociais têm por objetivo diminuir a desigualdade existente na sociedade, entretanto **é o Estado que com sua forma de governo e suas políticas pode concretizar e garantir a sua implementação.** (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 trata dos direitos individuais, além dos direitos sociais, pois, um integra o outro. Destarte, consoante ao elucidado acima os direitos individuais são referentes e inerentes a cada indivíduo em sua singularidade – o principal exemplo é o direito à vida. Provindo desse direito temos assim o direito social que abarca o coletivo, não vislumbrando o ser, mas a sociedade e seus direitos constitucionalmente expressos e cedidos a todos pelo Estado e dependem de sua atuação e regulamentação (BERNARDES, 2016).

Complementando sucintamente, a Constituição Federal em seu texto prevê a existência de cláusulas pétreas, ou seja, são cláusulas colocadas pelo constituinte originário como a base do texto constitucional, logo não podem ser abolidas ou modificadas por emenda constitucional. Dessa forma toda a extensão dos direitos fundamentais estaria resguardada

pelos limites fixados ao conteúdo - de uma reforma constitucional - porém, há disparidades nos entendimentos doutrinários. Contudo afirma Bonavides (2004, p. 642)

não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais. No que tange à liberdade, ambas as modalidades são elementos de um bem maior já referido, sem o qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional: a dignidade da pessoa humana.” Portanto, todos são direitos fundamentais, esse é o posicionamento adotado no presente texto.

Assim, para Piske (2008), os direitos sociais são o conjunto das pretensões ou exigências das quais derivam expectativas legítimas que os cidadãos têm, não como indivíduos isolados, uns independentes dos outros, mas como indivíduos sociais que vivem, e não podem deixar de viver, em sociedade com outros indivíduos. De fato, é pelo intermédio do Estado que se garante e concretiza o direito social, não considerando seu estado de indivíduo, mas a condição de pessoa humana que precisa do mínimo existencial para sua subsistência, para a manutenção de sua vida e de sua família buscando atender ao princípio da dignidade humana.

A Constituição Federal Brasileira não prevê expressamente o mínimo existencial, no entanto, ele pode ser encontrado de maneira indireta em menções da mesma em referência ao princípio da dignidade humana. A conceituação do mínimo existencial tem disparidades doutrinárias, porém, a expressão terminológica do termo já induz um de seus conceitos onde, o mínimo existencial consistiria no que é essencial – o direito em grau mínimo ao qual o Estado deve satisfazer, aquela condição da qual não se pode viver sem - para assegurar a vida de cada pessoa de forma condigna independente da limitações Estatais. Segundo afirma a Ministra do supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, a Constituição Federal garante o mínimo necessário (material, psicológico e social) para que o cidadão tenha condições de sobrevivência. O Estado deve garantir o direito à liberdade, à igualdade, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à educação, à previdência, ao amparo, à assistência aos necessitados (RDA, 2009, *online*).

Ainda sobre isso, Barroso (2011, p.202) entende que o mínimo compreende um tripé composto de três direitos, quais são: saúde, educação e moradia, sendo esses os direitos essenciais. De forma que segundo o autor, o mínimo existencial representa um conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional será desrespeitado.

No sentido conceitual o distinto pensamento de Torres (1995) é irrefragável, pois, afirma que o mínimo não seria definido em seu conteúdo, e as sociedades determinariam conforme suas realidades e período – tempo - os direitos compreendidos pelo mínimo, por fim consistiria uma variação no mínimo pois seria regulado por diversos fatores diferentes em tempos e situações diferentes, posto que as sociedades comportariam informações desiguais no todo, porém no parâmetro da equidade singular das mesmas.

Diante de tudo, para fins de reflexão para esse artigo, adota-se a concepção de Barroso (2011) a definição de mínimo existencial, uma vez que compreende a necessidade social de um mínimo assecuratório de direitos básicos essenciais. Por fim, salienta-se que a discussão do tema mínimo existencial no direito brasileiro compreende diversas áreas e entendimentos, mas diante da restrição textual e para melhor compreensão do texto a abordagem do mesmo foi feita de modo relevante e sucinto.

Em uma dicotomia os direitos fundamentais podem ser nominados direitos humanos a depender da regionalidade em apreço, salientando que esses propiciam a abertura dos direitos sociais que se consolidam em regimentos estatais sendo assim delimitados pelo território a qual abarcam. Face a toda diversidade, abrangência e relação que o direito permite com tantos outros temas que se desdobram em novas ponderações, o direito social é mais uma “janela” no mundo jurídico.

No final, o direito social é um direito de todos, proveniente de lutas sociais que resultou - na cronologia - da segunda dimensão dos direitos fundamentais, mesclado aos direitos individuais, porém diferentes, assim o direito social propõe no sentido geral garantir e demonstrar aos cidadãos e seus direitos e qual o papel do Estado frente a todo o contexto assecuratório não deixando de demonstrar a partir uma corrente doutrinária específica – Barroso – quais são os direitos mínimos em que o Estado deve garantir - não meramente garantir - mas efetivar, aplicar, pois partindo dos pressupostos indicados no discorrer do escrito sem esses direitos não é possível qualquer pessoa ter uma vida justa.

## 2.1 OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO A MORADIA

O histórico constitucional brasileiro pode ser considerado jovem, uma vez que desde a independência sete Constituições estiveram em vigor, incluindo a atual. A primeira Constituição foi em 1824, no período do Brasil Império, salientando que essa constituição foi imposta por D. Pedro I; seguindo a segunda foi de 1891 quando o Brasil já havia se tornado República; a terceira em 1934 presidida por Getúlio Varga; a quarta em 1937 sendo essa

marcante na história, pois sem consulta prévia Getúlio Vargas revogou a constituição de 1934 e instituiu a de 1937 com alterações e medidas descabidas que gerou grande reação popular ocasionando na entrega do poder por Vargas ao STF, como consequência reajustes políticos governamentais que resultaram na quinta constituição; a quinta foi em 1946 onde ocorreu o restabelecimento dos direitos individuais seguindo novamente a linha democrática; no entanto em 1967 a sexta constituição foi instituída dando início ao Regime Militar, momento histórico brasileiro onde ocorreram diversas mudanças prejudiciais a sociedade e suspensão de direitos, sendo um período de muito repressão; mas a perspectiva mudou, a sétima constituição foi instituída em 1988, sendo conhecida como constituição cidadã (SENADO, 2008).

Na data de 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Da República Federativa do Brasil que está vigente até o momento. A Constituição Federal de 1988 foi apelidada de “cidadã”, pois após anos repressão se sobressaiu ao regime militar e foi a primeira a permitir a incorporação de emendas populares e possuía relevantes quantidade de leis voltadas a área social. Sendo assim nominada pelo deputado Ulysses Guimarães (ISTOÉ, 2011).

Os direitos sociais expresso na Constituição Federal foram conquistados através de movimentos sociais nos séculos XVIII, XIX e XX, após o desenvolvimento da revolução industrial. Contudo o limiar legal dos direitos sociais encontra se na Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral Das Nações Unidas em 1948 e, no Pacto Internacional Dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais instituído em 1966 e em outros, no entanto os textos mais relevantes considerados são os citados anteriormente. Esses serviram de incitação e suporte para o desenvolvimento da Constituição Federal Brasileira de 1988 e influenciaram vários outros países no desenvolvimento de seus textos normativos legais de instancia maior (ONU, 2019).

No capítulo segundo da Constituição Federal nominado dos Direitos Sociais, do título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, o artigo 6º encabeça tal capítulo apresentando os direitos sociais assegurados pela constituição, senão vejamos,

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, *online*). (grifo da autora)

A redação original do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 não apresentava em seu texto o termo moradia, porém com o desenvolvimento social ocorreram alterações no

texto constitucional, estas mudanças buscavam complementar e garantir as necessidades sociais conforme surgiam. Com isso houve três alterações no artigo 6º da CF/88, as inserções de novos termos no texto legal ocorreram por emenda constitucional - a EMC 026/2000 incluindo a moradia; EMC 064/2010 incluindo a alimentação e por fim EMC 090/2015 que incluiu transporte. Relacionadas as alterações abordaremos a alteração que incluiu no texto constitucional o direito à moradia.

A Emenda Constitucional Nº 26, de 14 de fevereiro de 2000 que resultou na alteração do artigo 6º da Constituição Federal, ou seja, incluindo moradia no referido artigo, não se confunde com o direito de propriedade privada do artigo 5º, inciso XXII, dessa mesma Carta. A partir da Emenda Constitucional nº 26/2000, o direito à moradia passou a ser expresso também em outras iniciativas infraconstitucionais que culminaram na Lei nº 11.977/2009 – que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Diante disso, a inserção do termo moradia no artigo 6º da Constituição Federal impactou de imediato todo o ordenamento jurídico brasileiro e seus dispositivos legais, facilitando assim a exigência de sua concretização. No entanto, era algo que já estava presente nos demais textos legais de cunho internacional, como exemplo o artigo 25 da DUDH que desde 1948 já visava proteger e propiciar os direitos sociais a todas as pessoas sem limitação. A redação do referido artigo dispõe:

Artigo 25- §1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (DUDH, 1948, online). (grifo da autora)

Sendo o artigo 25 de aspecto geral, pois versa sobre todos os direitos sociais, no entanto a relevância diante da citação do referido artigo é na palavra habitação, pois, o vocábulo habitação não expressa apenas a ideia de teto para se abrigar, mas possui o significado de moradia no sentido de um local com estrutura e condição necessária básica para a vida condigna do homem e sua família oferecendo proteção e privacidade.

Deste modo, o conceito de moradia é conflituoso no que tange as nomenclaturas utilizadas de maneira ambígua ou sem a devida destreza na utilização de termos para dirimir um direito tão extenso e amplo. Souza (2009) conceitua moradia como uma das grandes necessidades do homem, classificando-a como condição básica para a vida digna. Ainda,

corroborando com a perspectiva do referido autor a conceituação de moradia demonstrada por ele é que:

consiste em bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, a qual permite a sua fixação em lugar determinado, bem como a de seus interesses naturais na vida cotidiana, estes, sendo exercidos de forma definitiva pelo indivíduo, recaindo o seu exercício em qualquer pouso ou local, desde que objeto de direito juridicamente protegido. O bem da moradia é inerente à pessoa e independente do objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, moradia é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial (SOUZA, 2009, p.21-44).

Nesse sentido, o direito a moradia nessa perspectiva vai além do teto solidificado para abrigar indivíduos, mas detém o sentido de expandir e concretizar as normas jurídicas que estão inseridas no direito a moradia, tais normas são amparadas pelos direitos sociais coligadas com os direitos individuais, todos esses direitos visualizam a tentativa de garantir o mínimo de dignidade humana a cada indivíduo e sua família (Bernardes, 2016).

Desse modo, Bernardes (2016) aborda o direito a moradia e o racismo ambiental demonstra toda a extensão do direito a moradia e contextualização histórica, de forma completa ela aborda o direito a moradia em todos os âmbitos sociais, envolvendo até mesmo a problematização da efetividade de cumprimento desse direito. Nesse sentido a autora afirma, que o direito (**direito de propriedade**) que se opõe à moradia estabelecida a partir da simples ocupação irregular do solo, que, quase sempre, senão sempre, "caótica, irracional e ilegal", muitas vezes indigna, em locais destituídos de infraestrutura e de serviços públicos básicos, sendo esses de caráter marcadamente inclusivo. Afinal, não há como falar em direito à moradia num contexto de fatos que afirmam sua insuficiência em face da demanda, se não se tratar de uma forma de efetivá-la, que, sob a ótica dos direitos humanos, tenha o condão de ser inclusivo e garantidor da dignidade (BERNARDES, 2016).

O direito à moradia é inerente a cada indivíduo, é um direito de todos contudo, cada indivíduo detém o direito a moradia. Ante essa individualidade “o direito à moradia em síntese é aquele protegido por um conjunto de normas jurídicas que garantem a estável e segura localização física de uma pessoa e de sua família” (BERNARDES, 2016, p.19).

Assim, pode-se observar que o direito à moradia é revestido de universalidade e se estende a todos os indivíduos, indistintamente, não atende apenas e determinadas classes ou indivíduos, é um direito que exclui discriminações e prima pela igualdade – uma igualdade baseada no princípio da isonomia (que significa tratar desigualmente os desiguais na exata

medida de suas desigualdades), onde todos são iguais perante as leis. É um direito que se preocupa com as necessidades apresentadas pelo princípio da igualdade face aqueles que estão desprovidos de recursos econômicos mínimos buscando o cumprimento do dizer “uma vida minimamente digna” com amparo nas normas da Constituição Federal.

Preliminarmente a contextualização do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais faz-se necessária ante o prosseguir do conteúdo, pois foi em um dos comentários gerais do referido comitê que temos detalhadamente quais são os direitos ramificados ao direito a moradia. Sobre o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o site da ONU apresenta as seguintes informações:

The Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR) is the body of independent experts that monitors implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights by its States parties. The Committee was established under ECOSOC Resolution 1985/17 of 28 May 1985 to carry out the monitoring functions assigned to the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) in Part IV of the Covenant.

All States parties are obliged to submit regular reports to the Committee on how the rights are being implemented. States must report initially within two years of accepting the Covenant and thereafter every five years. The Committee examines each report and addresses its concerns and recommendations to the State party in the form of “concluding observations”.

The Committee also publishes its interpretation of the provisions of the Covenant, known as general comments.<sup>5</sup>

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais portanto, cumpre a função de fiscalização de implementação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais por parte dos países que o compõem, estes que fornecem relatórios regularmente com informações referentes a implementação. O Comitê analisa esses relatórios expondo recomendações e preocupações de forma conclusiva. São publicadas as interpretações sobre artigos ou disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo comitê, essas publicações interpretativas são nomeadas de comentários gerais. Esses

---

<sup>5</sup> “O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) é o corpo de especialistas independentes que monitora a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais por seus Estados Partes. O Comitê foi estabelecido sob a Resolução do ECOSOC 1985/17 de 28 de maio de 1985 para desempenhar as funções de monitoramento atribuídas ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) na Parte IV do Pacto. Todos os Estados partes são obrigados a apresentar relatórios regulares ao Comitê sobre como os direitos estão sendo implementados. Os Estados devem relatar inicialmente dentro de dois anos de aceitação do Pacto e, posteriormente, a cada cinco anos. O Comitê examina cada relatório e aborda suas preocupações e recomendações ao Estado-parte na forma de “observações conclusivas”. O Comitê também publica sua interpretação das disposições do Pacto, conhecidas como comentários gerais.”(tradução da autora)

comentários tem a função apresentar - uma assim considerada – interpretação autêntica e de máxima eficácia para as disposições daquele tratado.

Diante disso em seu Comentário Geral de número 04, em dezembro de 1991 fixa os aspectos essenciais do direito a moradia diante dos seguintes temas: segurança legal da ocupação, disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestrutura, acessibilidade, habitabilidade, facilidade de acesso, localização e respeito pelo meio cultural. Em uma consideração ampla a despeito do referido direito o comitê versa:

Na opinião do Comitê, o direito ao alojamento não deve entender-se em sentido restrito. Não se trata aqui de proporcionar um simples teto a servir de abrigo ou de considerar o direito ao alojamento exclusivamente como um bem. Pelo contrário, deve ser visto como o direito a um lugar onde seja possível viver em segurança, em paz e com dignidade (ONU, 2019, *online*).

Continuamente diante as considerações corrobora o entendimento do comitê mais especificamente no que concerne ao tópico disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestrutura da seguinte maneira:

b) Disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas. Um alojamento adequado deve dispor de estruturas essenciais à saúde, à segurança, ao conforto e à nutrição. Todos os titulares do direito a um alojamento adequado devem ter acesso permanente aos recursos naturais e comuns, água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações sanitárias e de limpeza, meios de conservação de alimentos, sistemas de recolha e tratamento de lixo, esgotos e serviços de emergência (ONU, 2019, *online*).

Ante as menções antecedentes, é válido constar que estas são apenas algumas das diversas normas legais que disciplinam o direito intitulado. A título de normas orientadoras brasileiras podemos citar ainda a Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade; Lei nº 11.124, de 2005 – Sistema nacional de Habitação e interesse Social (SNHIS), Lei nº 11.481, de 2007 – prevê medidas voltadas a regularização fiduciária, essas são mais alguns exemplos – além dos já apresentados - de leis que amparam o direito à moradia no Brasil (BRASIL, 2013, *online*)

A legislação brasileira, disciplinada pela Constituição Federal de 1988, quanto as normas internacionais diz que todos têm o direito a uma moradia adequada obedecendo o mínimo da dignidade humana, ou seja, uma vida digna a cada indivíduo e cidadão quanto a concretude de seu direito de morar, de exercer a moradia em todos os aspectos disciplinados nas legislações. Contudo, há grupos e indivíduos que encontram dificuldades no exercício de seu direito, esses nominados de grupos vulneráveis. Compõem esse grupo mulheres, crianças,

habitantes de favelas – que constituem a maioria da população brasileira – populações em situação de rua, pessoas com deficiência, deslocados e imigrantes, somados aos povos indígenas.

A ONU em setembro de 2007 aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos considerando suas diferenças visando assegurar os seus direitos (FUNAI). O direito à moradia não ampara apenas uma classe, população ou povo, mas, regulamenta todas as pessoas que independente da sua classificação ou colocação social necessita da efetivação do direito à moradia sendo esse um direito à moradia adequada.

Concernente ao significado da expressão violação, sendo a violação da lei, de acordo com o dicionário violação da lei significa o descumprimento, não aplicação ou aplicação incorreta da lei ou da referida norma legal ao qual se menciona. Portanto, a violação do direito a moradia ocorre mesmo quando um indivíduo possui um teto, pois, se ele não exerce a moradia de forma adequada, está ocorrendo a violação do direito.

### 3 UMA PERSPECTIVA PANORÂMICA: O CASO DO SETOR SANTA HELENA DE URUAÇU/GO – VALE DO SOL

Realizada as contribuições teóricas relacionado ao direito à moradia adequada, a exposição de um exemplo em observação prática contribui para a melhor compreensão de todo o texto. Uruaçu é um município no Estado de Goiás, localizado a 285 quilômetros da capital Goiânia e 310 quilômetros da capital federal, Brasília. Sua extensão territorial se estende por mais de 2 mil quilômetros quadrados e uma população estimada de mais de 40 mil habitantes, conforme censos oficiais do IBGE (2018). A origem da cidade principiou do povoamento da Fazenda Passa Três, esta adquirida pela família Fernandes em 1910. Coronel Gaspar Fernandes de Carvalho, patriarca da família deu início a formação do povoado que atraiu numerosas famílias devido a localização, sendo a partir da construção da capela denominada de Sant`Ana que adquiriu categoria de distrito e conseqüentemente emancipação política recebendo a denominação de Uruaçu, que significa Pássaro Grande em tupi-guarani (IBGE, 2017).

Nos últimos anos da década, Uruaçu teve desenvolvimento em todos os setores, em consequência da inauguração da Rodovia Belém-Brasília (BR-153), em cujas margens a cidade está localizada, além disso a cidade possui um dos maiores lagos artificiais do mundo (Prefeitura Municipal de Uruaçu, 2018). Seu desenvolvimento propiciou a economia do

município, no entanto desenvolveu-se juntamente questões sociais inerentes a população devido ao crescimento populacional. Em consequência do desenvolvimento acelerado da cidade com migração de famílias, as moradias se instalaram de forma desajustada dando surgimento a bairros desestruturados e propiciando situações irregulares de moradia, entre eles o Setor Jardim Santa Helena.

A situação particular do Setor Jardim Santa Helena desperta atenção diante das observações realizadas no local visando demonstrar a violação do direito a moradia adequada. O Setor Jardim Santa Helena compõe um dos Bairros do município de Uruaçu-GO se localiza em uma área afastada do centro, de larga distância e difícil acessibilidade. Ainda, o setor é caminho para o aterro sanitário da cidade, com isso é mais suscetível a contaminações, a exposição de situações de risco, salientando que ocorre o depósito de lixos, entulho no setor por terceiros de má-fé.

As moradias existentes no Jardim Santa Helena são provenientes em sua maioria de invasão, é visível as características nesse sentido, ruas estreitas, sem divisão, sem estrutura. Portanto, as residências não são regularizadas em cartório, porém é abolida a pretensão de remoção do setor o que assegura sua efetivação do direito. Contudo, o setor é habitado em maioria por famílias de extrema pobreza impossibilitando a regularização jurídica da propriedade devido a onerosidade – em muitas casos até mesmo falta de informação – necessitando assim de orientação e políticas públicas para solucionar a pendência administrativa. Devido a situação de irregularidade abrangendo todo o contexto social do setor, afasta-se a manutenção da comunidade marginalizada e discriminada.

As condições de segurança pública e iluminação no local são escassas, não ocorre o policiamento dando margem para o aumento da criminalidade instalada no local, sendo a redondeza do setor dominada pelo crime disseminando dessa forma a insegurança. No setor a iluminação é somente em algumas ruas do setor dificultando o acesso e aumentando os riscos. Possui características de isolamento considerando a grande distância que propicia o acesso ao centro e o fato de não haver transporte público, além de farmácias, mercados entre outros comércios inexistentes no local possibilitando dessa forma a venda de produtos com valores exacerbados.

Por fim, ante todas as características apresentadas do Setor Jardim Santa Helena podemos observar que há moradia, porém o direito a moradia adequada não está sendo exercido diante de todas as considerações elencadas que são ausentes no setor. Nesse sentido, observa-se a partir do exemplo que a integridade do cumprimento do direito a moradia, ou

seja, a moradia adequada não é efetivamente aplicada em nenhum contexto. Porém há providencias que podem minimizar a realidade habitacional irregular.

No intuito de promover melhores condições de habitação a cidade de Uruaçu em 2017 promoveu-se com auxílio do governo do Estado, o desenvolvimento habitacional quanto a aplicação do programa minha casa minha vida onde houve a disponibilidade de 446 moradias a população uruaçuense, no entanto disponibilizado as famílias que atendessem os requisitos exigidos pelo programa (Prefeitura Municipal de Uruaçu, 2017).

## **CONCLUSÃO**

O direito fundamental social à moradia como apresentado no texto constitucional, derivou-se de normas e princípios internacionais e de movimentos e conquistas sociais no decorrer dos séculos, como demonstrados na pesquisa. Inseriu no contexto do amplo desenvolvimento novas concepções dos direitos individuais e coletivos, bem como a regulamentação e responsabilidade dos referidos direitos. Diante das considerações históricas dos direitos humanos e sua nomenclatura – pois explicou-se a diferença de direitos humanos e direitos fundamentais, sendo o primeiro relacionado a documentos internacionais e o segundo confere com a individualidade constitucional de um Estado em específico, sendo o Brasil no presente texto – ressalta-se que ambos versam sobre direitos da dignidade humana, visando assegurar a qualidade de vida minimamente digna a cada indivíduo independente de fatores exteriores.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 não dispunha em seu texto constitucional do direito social a moradia como um direito fundamental, assim o referido texto foi alterado para a constância do direito à moradia, sendo tal alteração proveniente de Emenda Constitucional, no caso em questão a Emenda Constitucional nº 26/00. Portanto, a partir dessa data o direito à moradia transformou-se em direito social fundamental brasileiro.

Acerca das colocações do direito social a moradia observa-se, portanto que o direito à moradia não é disponibilizar ou ter um teto, mas exercer a moradia de forma adequada respeitando e usufruindo das orientações elencadas em normas amparadoras do mesmo. Tais normas demonstram que o direito à moradia é mais abrangente compreendendo requisitos mínimos para atender a qualidade digna de vida dos indivíduos. Demonstra-se em seguimento das informações textuais que em paralelo ao exercício de uma moradia digna e adequada a inaplicabilidade do direito viola norma constitucional.

Nesse intuito são expressas informações de norteiam a compreensão objetiva do texto como o exemplo de observação prática do Setor Jardim Santa Helena na cidade de Uruaçu/Go. Visando demonstrar a realidade vivida pela maioria populacional no país o exemplo do bairro municipal do interior de Goiás demonstra que o crescimento populacional sem uma gestão governamental causa uma desestruturação habitacional, gerando problemas de infraestrutura a essas sociedades além dos direitos não reconhecidos juridicamente face a propriedade – existe um direito, mas não está devidamente regulamentado - posto o modo como ocorreu a habitação no exemplo mencionado.

Nota-se que a violação do direito social a moradia adequada ocorre em grande escala pois, a extensão do direito à moradia de forma adequada é abrangente como mencionada, a maioria da população brasileira reside habitações populares ilegais, favelas, sobrevivendo sem as condições adequadas de habitação. É válido ressaltar que os direitos fundamentais não têm efetiva garantia, são apenas perspectivas de direito, pois, quem deve garantir o direito é o Estado, no entanto ocorre diversas irregularidades quanto a execução dos direitos fundamentais sociais diante a procrastinação governamental e ante a desconsideração da população de baixa renda.

Assim, o Estado o responsável pela aplicabilidade adequada do direito à moradia pois, constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover **programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais**, nos termos da Constituição Federal, artigo 23, inciso IX. Porém, verifica se que o texto constitucional é apresentado de forma simples contudo o direito à moradia enfrenta muitas barreiras em sua concretização social, posto que a morosidade governamental, obstáculos financeiros e econômicos é sempre presente como justificativa da inaplicabilidade do direito e da longitude de sua concretização, vez que os trâmites administrativos concernentes a administração pública se delongam por anos com previsões reajustadas de cumprimento, situações que muitos indivíduos permanecem desamparados nesse período.

Na tentativa de efetivar o cumprimento desse direitos surgiram diversos programas para a efetivação do direito à moradia até a edição da Lei nº 11.977/2009, que objetivou a titulação de moradias estabelecidas em áreas de ocupação irregular. As criações institucionais sempre foram uma opção na busca por soluções diante da urgência da efetivação desse direito e a impossibilidade de iniciativas políticas econômicas, financeiras e estruturais imediatas e absolutamente eficazes. Ainda assim, as limitações conservadoras foram, muitas vezes, capazes de, após a admissão de direitos, estabelecer barreiras a sua efetivação, como as

dificuldades burocráticas que limitam – se não impedem – o acesso à concessão de crédito (BERNARDES, 2016).

Diante dessas afirmações verifica-se que o direito à moradia é compreendido, aplicado incorretamente pois, o estado tem a obrigação de garantir a todos os indivíduos moradia adequada compreendendo em essência os requisitos mínimo da dignidade humana. Assim, se faz necessário recursos e planejamento governamental e social quanto a aplicabilidade do direito visando suprir as necessidades sociais ao longo prazo, orquestrando planejamento de cidades, regulamentando o crescimento social, pois o desenvolvimento urbano tendi a ocorrer com frequência e cada vez mais acelerado.

A estabilidade/instabilidade política vivida no país reflete em todos os seus aspectos econômicos e governamentais, não importa o tempo da crise, as crises são presentes nas relações financeira – em âmbito mundial - contudo há sistemas de desenvolvimento que sofrem um impacto maior diante da referida situação. Portanto, como políticas públicas podem desenvolver o direito à moradia presente na constituição, políticas públicas expressas de forma errônea - ou seja, que não aplicam o princípio da isonomia, ou em outras formas de dilaceração dos impulsos governamentais no setor – podem desconstruir o investimento de anos ou milhões.

Portanto a colocação de Baruffi (2013) demonstra que a garantia de realização dos direitos fundamentais sociais se dá pela construção de um regime democrático que tenha como conteúdo a realização da justiça social, pelo apoio a partidos e candidatos comprometidos com essa realização, pela participação popular no processo político que leve os governantes a atender suas reivindicações e pela atuação do Judiciário refreando e orientando demandas negativas ou positivas.

Diante as tratativas percebe-se que para o efetivo cumprimento do direito fundamental – seja ele relacionado ao indivíduo ou a coletividade – é necessário um engajamento governamental que viabiliza as necessidades de seu povo. Pois, é fundamental planos de governo que buscam solucionar/amenizar as carências sociais, nesse aspecto é indispensável o comprometimento e seriedade daqueles que se colocam a disposição de representar o povo em toda a extensão dos cargos políticos.

Em contrapartida é vital a participação consciente/inteligente e efetiva da sociedade nas decisões seletivas desses representantes, pois é nesse momento que se tem a opção de buscar que suas demandas sejam atendidas. Soma -se a estas postulações o posicionamento do judiciário quanto a verificação de irregularidades estimulando a transparência nos processos

eleitorais. Assim, aponta-se um início para a consolidação de melhorias em toda a sociedade e consequentemente ao direito a moradia.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BARUFFI, Helder. **Os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e algumas reflexões em torno da sua concretização pela jurisdição**. Curitiba: ÂNIMA, n.3, 2013.

BEDIN, Gilmar A. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2.ed. Ijuí: Unijuí, 1998.

BERTRAMELLO, Rafael. **Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias**. In. Jus Brasil, 2013. Disponível em: <<https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias>>. Acesso em: abr 2019.

BERNARDES, Flávia. **Direito fundamental à moradia constitucionalizado e sua efetivação patrimonialista sobre áreas ocupadas**. 2016. Disponível em: [www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5090](http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5090). Acesso em: abr 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15a ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. **Portal do Governo Brasileiro (IBGE)**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/uruacu/panorama>>. Acesso em: jun 2019.

BRASIL. **Centro Regional de Informação das Nações Unidas (UNRIC)**. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/direitos-humanos/14>>. Acesso em: abr 2019.

BRASIL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Aprovada na Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: maio 2019.

BRASIL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, Sociais e Culturais**. Aprovado na Assembleia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: maio 2019.

BRASIL. **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/onu-convida-sociedade-civil-para-oficina-sobre-comite-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais/>>. Acesso em: abr 2019.

BRASIL. **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: abr 2019.

BRASIL. **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/#>>. Acesso em: abr 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>>. Acesso em: abr 2019.

BRASIL. **Planalto – Governo do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: abr 2019.

BRASIL. **Planalto – Governo do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm)>. Acessado em: maio 2019.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em:<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: abr 2019.

BRASIL. **Unidos Pelos Direitos Humanos**. Disponível em:<<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/voices-for-human-rights/eleanor-roosevelt.html>>. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em:<<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>>. Acesso em: abr 2019.

BRASIL. **Prefeitura Municipal de Uruaçu**. Disponível em:<<http://www.urucu.go.gov.br/portal2/historia.html>>. Acesso em: jun 2019.

BRASIL. **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**. Disponível em:<<http://www.funai.gov.br/index.php/legislacao-fundamental>>. Acesso em: jun 2019.

BRASIL. **Por uma Cultura de Direitos Humanos, Direito a Moradia Adequada**. Disponível em:<[http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH\\_moradia\\_final\\_internet.pdf](http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH_moradia_final_internet.pdf)>. Acesso em: jun. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª ed. Reform. – São Paulo:

Moderna, 2004.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)>. Acesso em: abr 2019.

GUIMARÃES, Ulysses. **Constituição Cidadã**. Ed. 2582. Revista IstoÉ. 2011. Disponível em: <[https://istoe.com.br/161883\\_A+CONSTITUICAO+CIDADA/](https://istoe.com.br/161883_A+CONSTITUICAO+CIDADA/)>. Acesso em: maio 2019.

MAGALHÃES, Oriana Piske de Azevedo. **Direitos Individuais, Coletivos e Sociais?**. 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/direitos-individuais-coletivos-e-sociais-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acessado em: abr 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTA, Taís Nader; BARBOSA, Felipe Amaral. **Dos direitos sociais e dos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=6515&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6515&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: abr 2019.

RISSI, Rosmar. **Teoria do Mínimo Existencial à luz de pressupostos democráticos:** / Rosmar Rissi; orientação [por] Maria Eugenia Bunchaft. - São Leopoldo: UNISINOS, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3386/Rosmar+Rissi.pdf;jsessionid=547231828394ECAF846152C897B57B0F?sequence=1>>. Acesso em: abr 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 252, p. 15-24, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7953/6819>>. Acesso em: 25 Abr. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v252.2009.7953>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 2. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. in **Dimensões da Dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Org. Ingo W. Sarlet. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 63. ed., rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Carlos Cesar de; GRANJA, Cícero Alexandre. **A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13722](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13722)>. Acesso em maio 2019.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação: Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: constituição financeira, sistema tributário e estado fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.1.v.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Orçamento na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Vol. 1. p 390.

WOLKMER, Antonio Carlos. **DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações**. *Revista Direito em Debate*, v. 11, n. 16-17, 2013.